



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de novembro de 2023
(OR. en)

15509/23

LIMITE

EJUSTICE 56
JAI 1487
JURINFO 12

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Estratégia europeia para a justiça eletrónica 2024-2028
– Aprovação

1. A Estratégia e o Plano de ação para a justiça eletrónica para 2019-2023 estão em vias de conclusão, e as delegações acordaram em que uma estratégia de justiça eletrónica para os próximos anos seria útil para realizar progressos no domínio da justiça eletrónica.

2. No período de 2019-2023, o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu envidaram esforços significativos para acelerar o processo de digitalização e promover a utilização dos serviços digitais na justiça eletrónica. O destaque foi decididamente para a ação legislativa, tendo sido concluídas várias iniciativas a esse nível, como o Regulamento¹ relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal (sistema e-CODEX), que estabeleceu um quadro adequado para o intercâmbio de informações judiciárias através de serviços seguros; o Regulamento Citação ou Notificação de Atos² e o Regulamento Obtenção de Prova³ que estabelecem a utilização do sistema informático descentralizado com pontos de acesso interoperáveis baseados no e-CODEX para as comunicações pertinentes; o Regulamento Provas Eletrónicas⁴; e, em especial, o Regulamento e a Diretiva relativos à digitalização da cooperação judiciária transfronteiriça e ao acesso à justiça ("pacote Digitalização")⁵.
3. As iniciativas legislativas acima referidas, bem como outros atos legislativos que promovem a digitalização da justiça, são acompanhadas de uma série de iniciativas não legislativas.
4. As delegações consideraram que uma estratégia de justiça eletrónica contribuiria para a aplicação das iniciativas legislativas e não legislativas acima referidas e permitiria avançar em domínios novos ou complementares.

¹ Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726, JO L 150 de 1.6.2022, p. 1-19.

² Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação), JO L 405 de 2.12.2020, p. 40-78.

³ Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação), JO L 405 de 2.12.2020, p. 1-39.

⁴ Regulamento (UE) 2023/1543 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais, JO L 191 de 28.7.2023, p. 118-180.

⁵ A adotar no próximo Conselho JAI de 4 de dezembro de 2023, respetivamente os documentos PE-CONS 50/23 e PE-CONS 51/23.

5. Na sequência de um seminário organizado pela Presidência checa, a Presidência sueca deu início aos debates no Grupo da Justiça Eletrónica sobre a abordagem a seguir na nova estratégia de justiça eletrónica. Esses debates prosseguiram durante a Presidência espanhola, que tomou em mãos a redação propriamente dita, tendo submetido uma versão à apreciação das delegações no Grupo da Justiça Eletrónica.
6. A nova estratégia estabelece os princípios e os objetivos para a evolução da justiça eletrónica na UE para os próximos cinco anos, bem como as ações necessárias para alcançar esses objetivos, definindo ao mesmo tempo a forma como o acompanhamento será organizado no futuro.
7. O projeto de estratégia foi debatido a nível técnico durante três reuniões do Grupo da Justiça Eletrónica. As delegações chegaram a acordo sobre o texto da Estratégia na última reunião e por um procedimento informal de assentimento tácito durante a semana de 13 de novembro de 2023.
8. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
 - confirmar o seu acordo sobre o texto; e
 - recomendar ao Conselho que aprove a Estratégia europeia para a justiça eletrónica 2024-2028, que consta do anexo *infra*.

Estratégia europeia para a justiça eletrónica 2024-2028**I. INTRODUÇÃO**

1. O Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (artigos 67.º a 89.º) prevê a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, em que a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta") assume particular relevância.
2. No âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, o acesso à justiça é um direito fundamental basilar da União Europeia, consagrado tanto no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos como no artigo 47.º da Carta, que garante o direito à ação e a um tribunal imparcial.
3. A utilização de meios e instrumentos tecnológicos aumentou nas nossas sociedades nos últimos anos, tendo sido particularmente acelerada pela pandemia da COVID-19, dando origem a expectativas crescentes no que diz respeito aos serviços digitais.
4. O sistema judiciário, enquanto prestador de serviços públicos essenciais, adere à digitalização e aos desafios que lhe estão associados. A digitalização do sistema judiciário visa facilitar e melhorar o acesso à justiça, aumentar a eficácia e eficiência do sistema judiciário, facilitando ao mesmo tempo o trabalho dos profissionais da justiça¹, e aproximá-lo dos cidadãos, oferecendo assim melhores serviços de justiça a todos.

¹ Designação que inclui todos os profissionais que exercem a sua atividade no domínio da justiça, incluindo os profissionais do Direito.

A. Contexto

5. A Estratégia e o Plano de ação para a justiça eletrónica 2019-2023 continham três objetivos estratégicos que conservam a sua atualidade, a saber, o acesso à informação no domínio da justiça, as comunicações eletrónicas entre as autoridades judiciais, os cidadãos e os profissionais da justiça, e a interoperabilidade entre as aplicações e os domínios judiciais.
6. A Comunicação da Comissão Europeia sobre a digitalização da justiça na União Europeia² salienta que o acesso à justiça e a facilitação da cooperação entre os Estados-Membros figuram entre os principais objetivos do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.
7. O Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu envidaram esforços significativos para acelerar o processo de digitalização e promover a utilização dos serviços digitais na justiça eletrónica, a fim de alcançar esses objetivos.
8. Na sequência da comunicação, os trabalhos da União Europeia em matéria de justiça eletrónica foram decididamente orientados para a ação legislativa.
9. A adoção do Regulamento relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal (sistema e-CODEX)³ estabeleceu um quadro adequado para o intercâmbio de informações judiciais por meio de serviços seguros.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Digitalização da justiça na União Europeia, Uma panóplia de oportunidades, COM/2020/710 final.

³ Regulamento (UE) 2022/850 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a um sistema informatizado de intercâmbio eletrónico transfronteiriço de dados no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal (sistema e-CODEX) e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726, JO L 150 de 1.6.2022, p. 1-19.

10. O Regulamento Citação ou Notificação de Atos⁴ e o Regulamento Obtenção de Prova⁵ criam um quadro jurídico para a digitalização destes dois instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil e comercial, nos termos do qual será obrigatória a partir de maio de 2025 a utilização do sistema informático descentralizado com pontos de acesso interoperáveis baseados no e-CODEX para as comunicações pertinentes. O Regulamento Provas Eletrónicas⁶ é mais um instrumento de cooperação que digitaliza a comunicação em matéria penal.
11. O regulamento e a diretiva relativos à digitalização da cooperação judiciária transfronteiriça e do acesso à justiça (o "pacote Digitalização")⁷ são pilares fundamentais em que se baseará a justiça eletrónica nos próximos anos. A aplicação destes atos jurídicos será a principal prioridade para o período abrangido pela presente estratégia. Os atos de execução relativos aos 24 instrumentos jurídicos abrangidos pelo pacote Digitalização terão de ser debatidos a nível de comissão com os representantes dos Estados-Membros. O sistema informático descentralizado para esses instrumentos terá de ser estabelecido através de pontos de acesso nacionais, ligando o conteúdo da aplicação informática de referência e/ou das soluções nacionais. Ao mesmo tempo, os princípios da comunicação eletrónica e o ponto de acesso eletrónico europeu estabelecidos no pacote Digitalização deverão ser considerados uma base para qualquer nova iniciativa legislativa no domínio da justiça eletrónica europeia.

⁴ Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação ou notificação de atos) (reformulação), JO L 405 de 2.12.2020, p. 40-78.

⁵ Regulamento (UE) 2020/1783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial (obtenção de prova) (reformulação), JO L 405 de 2.12.2020, p. 1-39.

⁶ Regulamento (UE) 2023/1543 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às ordens europeias de produção e às ordens europeias de conservação para efeitos de prova eletrónica em processos penais e para efeitos de execução de penas privativas de liberdade na sequência de processos penais, JO L 191 de 28.7.2023, p. 118-180.

⁷ Respetivamente PE-CONS 50/23 e PE-CONS 51/23.

12. Em resultado do pacote Digitalização, as pessoas singulares ou coletivas e os seus representantes legais poderão comunicar por via eletrónica através do ponto de acesso eletrónico europeu. As autoridades poderão proceder ao intercâmbio de dados em matéria civil, comercial e penal com implicações transfronteiriças por canais digitais seguros e fiáveis.
13. As iniciativas legislativas acima referidas, bem como outros atos legislativos que promovem a digitalização da justiça, são acompanhadas de uma série de iniciativas não legislativas pertinentes, nomeadamente a consolidação do uso e do desenvolvimento do sistema e-CODEX, que será gerido e mantido pela eu-LISA quando a Comissão Europeia declarar a conclusão satisfatória do processo de transferência/tomada de controlo em 2024.
14. Igualmente importante será o papel dos Estados-Membros, uma vez que a ligação ao e-CODEX continua a ser uma prerrogativa nacional. A interligação de sistemas nacionais adicionais através do e-CODEX prova que as autoridades competentes, os profissionais da justiça e as pessoas singulares ou coletivas podem interagir com rapidez, segurança e fiabilidade. Com base no e-CODEX, o sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas (eEDES) está em vias de passar a ser a aplicação informática de referência, e o intercâmbio de instrumentos, como, por exemplo, as decisões europeias de investigação entre vários Estados-Membros, já é atualmente uma realidade.
15. Tudo o que precede demonstra o impulso significativo dado ao domínio da justiça eletrónica e a forma como esta está a passar gradualmente de uma abordagem baseada na participação voluntária em iniciativas de digitalização para uma abordagem obrigatória baseada em atos legislativos que proporcionem maior segurança jurídica. Demonstra igualmente que foi dado um passo em frente no reforço da digitalização da justiça na União Europeia.

16. Sem dúvida, a União Europeia tem ainda pela frente desafios no que respeita ao maior desenvolvimento da digitalização da justiça. Tais desafios constituem também uma oportunidade importante, devendo os Estados-Membros ser incentivados a prosseguir os seus trabalhos de modernização dos sistemas judiciais. O sólido quadro jurídico e a maturidade crescente de alguns dos principais sistemas eletrónicos são cruciais para esse esforço.

B. Âmbito de aplicação

17. A presente estratégia aplica-se a todos os Estados-Membros e deverá servir de inspiração a todos os intervenientes da União Europeia que tomam parte no processo de transformação digital no domínio da justiça.
18. É aplicável de 2024 a 2028. Dada a rapidez da evolução tecnológica, seria útil proceder a uma revisão que permitisse um ajustamento dos objetivos estratégicos e das ações conexas. Por conseguinte, deverá ser efetuada uma avaliação e uma eventual revisão no segundo semestre de 2026, a fim de a adaptar, se necessário, à evolução dos desafios e das capacidades.

C. Objetivo da estratégia

19. A presente estratégia deverá orientar a transformação digital em curso no domínio da justiça em toda a União Europeia.
20. Em especial, a presente estratégia visa identificar os objetivos estratégicos e operacionais e os princípios que deverão ser respeitados na condução deste processo de transformação digital, aplicar medidas organizacionais e metodológicas, identificar os principais facilitadores para favorecer e fomentar a digitalização, bem como promover mecanismos que facilitem a coordenação e o seguimento dos progressos realizados no que respeita às iniciativas no domínio da justiça eletrónica.

21. Deverá ser ponderada a possibilidade de empreender ações específicas relacionadas com questões que surjam no contexto da transformação digital (videoconferências, ficheiros digitais, etc.), permitindo ao mesmo tempo flexibilidade para incorporar novas ações em resposta aos desafios e oportunidades criadas por tecnologias emergentes, como a inteligência artificial (IA).
22. Em especial, tais objetivos deverão ser perseguidos paralelamente na justiça civil e penal, tendo em conta as implicações específicas para a transformação digital nestes dois domínios da justiça.
23. Esses objetivos e as ações conexas deverão ir a par de um processo de seguimento para avaliar a sua execução e eficácia. Por conseguinte, seria útil criar um mecanismo de seguimento colaborativo para analisar e avaliar os progressos realizados. Este exercício de colaboração deverá permitir o acompanhamento dos progressos mediante a recolha de informações sobre os projetos e iniciativas pertinentes financiados a título de programas financeiros da União Europeia ou com fundos nacionais, bem como facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros.
24. Embora a digitalização da justiça proporcione benefícios concretos e duradouros graças à redução dos custos relacionados com o acesso à justiça e com o funcionamento dos sistemas judiciais, o investimento em várias ações poderão exigir financiamento. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de obter financiamento para ações relacionadas com a digitalização da justiça a título dos vários instrumentos financeiros incluídos no quadro financeiro plurianual. O acesso ao financiamento deverá ser facilitado a nível da União Europeia.

II. PRINCÍPIOS

A. Princípios substantivos

a. Respeito pelos direitos e dos princípios fundamentais

25. Promover a digitalização requer uma forte concentração na eficácia da proteção garantida pelos direitos fundamentais existentes. As iniciativas tomadas no contexto da transformação digital da justiça devem respeitar a independência do poder judicial e observar o Estado de direito, que constitui um dos valores essenciais em que se funda a União Europeia, nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia, e que são comuns aos Estados-Membros. Tais iniciativas deverão ser alvo de uma avaliação cuidadosa quanto à medida em que protegem os direitos de cada um. Deverão ser tomadas medidas, em especial no contexto da justiça penal, em que a utilização de tecnologias de comunicação à distância poderia representar graves riscos no que toca aos direitos fundamentais dos suspeitos e dos arguidos, em especial o direito a um processo justo, o direito de comparecer em julgamento e o direito de defesa. Além disso, a emergência de tecnologias inovadoras pode dar origem a desafios e riscos eminentemente novos, por exemplo, os casos de violação da cibersegurança, o agravamento do fosso digital ou a discriminação inconsciente devido a algoritmos ou conjuntos de dados tendenciosos.

b. Acesso à justiça

26. O acesso à justiça é outro direito fundamental e constitui um elemento essencial do Estado de direito. A transformação digital tem vindo a alterar profundamente a vida das pessoas ao longo das últimas décadas e continuará a fazê-lo no futuro. Os sistemas judiciários adaptam-se a estas exigências em evolução e põem à disposição dos cidadãos as possibilidades tecnológicas adequadas. A maior digitalização dos sistemas judiciários dos Estados-Membros, bem como a utilização da IA nos sistemas judiciários, tem um enorme potencial para continuar a facilitar e a melhorar o acesso à justiça para todos em toda a União Europeia. Casos há, por exemplo, em que a IA pode ser utilizada para finalidades de baixo risco e ser muito útil tanto para os cidadãos como para as autoridades judiciárias.

c. Centralidade das pessoas

27. Em conformidade com a Declaração sobre os direitos e princípios digitais para a década digital⁸, quaisquer esforços no domínio da digitalização da justiça devem centrar-se nas necessidades das pessoas. As pessoas estão no centro da transformação digital na União Europeia.

28. Os serviços centrados nas pessoas são acessíveis a todos, adaptados às necessidades das pessoas e cumprem elevadas normas de qualidade. As necessidades de todas as pessoas, incluindo as que não dispõem de competências ou ferramentas digitais, deverão ser satisfeitas de forma equitativa, permitindo a participação efetiva nos processos judiciais. Será pois essencial transferir a tónica para a perspetiva das pessoas e tornar os sistemas judiciários mais acessíveis, mais eficazes e mais transparentes, a fim de reforçar a confiança entre as pessoas e as instituições públicas.

⁸ COM(2022) 28 final.

d. Colmatar o fosso digital

29. Para promover um panorama judiciário justo e equilibrado em toda a Europa, é essencial reduzir o fosso digital que cria desigualdades no acesso à justiça. O fosso digital não só constitui uma potencial fonte de exclusão para os cidadãos, como também um obstáculo ao exercício dos seus direitos. Este princípio também engloba também a necessidade de trabalhar no sentido de alcançar um nível harmonizado de digitalização da justiça em todos os Estados-Membros da UE. Graças à partilha de boas práticas e de esforços, podemos promover coletivamente a transformação digital da justiça, mantendo simultaneamente uma perspetiva centrada nas pessoas, que assegure a proteção e a defesa dos direitos de todos.

e. Capacitação digital dos utilizadores

30. Atualmente, 46 % dos cidadãos europeus⁹ carecem de competências e recursos digitais básicos. A fim de lhes permitir tirar pleno partido dos seus direitos e oportunidades, deverão ser-lhes facultadas as competências digitais necessárias para acederem aos serviços digitais. Por isso mesmo, a transformação digital da justiça tem de incluir a capacitação digital e o reforço das capacidades dos utilizadores. Deverá ser dada especial atenção à formação dos profissionais da justiça. A promoção da utilização de ferramentas e recursos digitais entre os profissionais da justiça reforçará a sua capacidade de atuarem eficazmente tanto nos quadros jurídicos nacionais como europeus, assegurando assim a coerência.

f. Sustentabilidade

31. Todos os serviço de justiça eletrónica deverão ser implantados e funcionar de forma sustentável, o que significa que o seu impacto económico, ambiental e social pode ser previsto e mantido a longo prazo.

⁹ [https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/isoc_sk_dskl_i\\$DV_317/default/table?lang=en](https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/isoc_sk_dskl_i$DV_317/default/table?lang=en)

B. Princípios de funcionamento

a. Princípio da declaração única

32. O princípio da declaração única deverá ser particularmente tido em conta na prestação de serviços judiciais, a fim de se poupar os cidadãos a procedimentos redundantes e encargos desnecessários e procurar reutilizar, sempre que possível, informações ainda válidas introduzidas no sistema. O princípio da declaração única aplica-se no respeito pelo direito à privacidade dos dados e pelo direito a ser esquecido.

b. Digital "por defeito"

33. A adoção de uma abordagem "digital por defeito" simplificará os processos, reduzirá a burocracia e aumentará a eficiência global dos processos judiciais. A digitalização dos serviços jurídicos abrirá caminho a um sistema judiciário mais acessível e fácil de utilizar, em benefício tanto dos profissionais da justiça como do grande público. Este novo sistema judiciário deverá ser concebido como um serviço digital, embora seja necessário conservar alternativas não digitais, a fim de proporcionar a quem não tira pleno partido da evolução tecnológica uma proteção jurídica efetiva e um efetivo acesso à justiça.

c. Interoperabilidade e cibersegurança

34. Num mundo em que a informação circula livremente, é fundamental assegurar a interoperabilidade dos sistemas judiciários¹⁰. Privilegiar a interoperabilidade permitirá a comunicação e o intercâmbio de dados sem descontinuidades entre os diferentes sistemas, reforçando a coordenação e a cooperação entre as várias entidades jurídicas e instituições, e eliminando assim as barreiras entre os diferentes sistemas jurídicos nacionais.

¹⁰ Ver, a este respeito, o quadro de interoperabilidade do MIE e os princípios do Quadro Europeu de Interoperabilidade para os serviços públicos europeus.

35. Além disso, a interoperabilidade atenua os riscos de cibersegurança e os efeitos de vinculação aos quais é possível dar resposta adotando uma abordagem coordenada entre os Estados-Membros. A utilização de tecnologias digitais no domínio da justiça é uma questão altamente sensível, pelo que devem ser cumpridas as normas mais avançadas em matéria de segurança da informação e de cibersegurança¹¹ e inteiramente respeitada a legislação relativa à privacidade e à proteção de dados.

d. Justiça dinâmica

36. A justiça tem de ser flexível e adaptável às necessidades da sociedade, que se encontram em constante mutação. Tendo em conta as circunstâncias únicas das pessoas e das instituições, incluindo as suas capacidades e competências, e gerindo eficazmente a mudança, podemos construir um sistema judiciário mais resiliente e reativo que se adapte às necessidades e expectativas dos utilizadores.

37. As tecnologias e os dados digitais podem desempenhar um papel importante neste processo. A digitalização, a análise de dados e a IA estão cada vez mais integradas nos serviços de justiça, com vista a reforçar a eficiência e a eficácia. A pandemia de COVID-19 pôs em causa o funcionamento dos serviços de justiça e acelerou a transformação digital desses serviços, pondo ao mesmo tempo em evidência as questões suscitadas por essa mudança.

e. Justiça baseada em dados

38. É incontestável a importância de que se revestes as decisões baseadas em dados. Por esse motivo, as iniciativas deverão incluir, nomeadamente, a recolha e a análise de dados uma vez que são fundamentais para orientar adequadamente a ação; ao mesmo tempo, devem ser abordados os eventuais riscos associados, como os enviesamentos tecnológicos ou dos dados.

¹¹ A este propósito, ver também a Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2).

39. Deverá também visar-se o aumento do nível de transparência dos sistemas judiciais, a fim de reforçar a confiança dos cidadãos na justiça. Incentivar o acesso aos dados da justiça aberta pode servir para capacitar as pessoas e as empresas, aumentando assim, nomeadamente, as possibilidades de resolução autónoma de litígios. O acesso aos dados da justiça pode também contribuir para a adoção de medidas mais específicas com base nas necessidades e desafios identificados, bem como para explicar as ações empreendidas. É importante abrir os dados relativos à justiça para permitir novas iniciativas e promover as sinergias entre elas.
40. Em todo o caso, cumpre assegurar um nível adequado de proteção de dados e de cibersegurança.
- f. Fontes abertas
41. Na União Europeia e nos Estados-Membros, é cada vez mais reconhecida a importância de se criar e utilizar software ao abrigo de licenças de fonte aberta no contexto de um quadro adequado de proteção de dados. Os benefícios da fonte aberta – como a redução do custo total da propriedade, o estímulo à inovação e o reforço da transparência e da interoperabilidade – são extremamente relevantes para o setor da justiça. Além disso, a fonte aberta pode contribuir para o controlo e a confiança nas autoridades policiais e judiciais.

III. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E OPERACIONAIS

42. O objetivo geral da justiça eletrónica tem de ser sempre melhorar a prestação de serviços de justiça ao público, a fim de facilitar o direito a uma proteção jurisdicional efetiva. Nesta perspetiva, deverão ser prosseguidos os seguintes objetivos estratégicos:
- a) Melhorar o acesso à justiça digital
 - b) Reforçar a cooperação judiciária digital
 - c) Aumentar a eficácia da justiça digital
 - d) Promover uma justiça digital inovadora

43. Estes objetivos estratégicos podem subdividir-se nos seguintes objetivos operacionais:

A. Melhorar o acesso à justiça digital

44. A justiça digital centrada nas pessoas exige que sejam tidos em conta todos os intervenientes e as suas necessidades, sem deixar ninguém para trás. Este objetivo estratégico pode subdividir-se em vários objetivos operacionais.

i. Promover o acesso universal à justiça digital

45. O acesso à justiça é um direito fundamental e constitui um dos princípios básicos do Estado de direito. Por isso, deverá ser um objetivo fundamental assegurar o acesso universal à justiça, nomeadamente à justiça digital, na União Europeia.

46. Para facilitar o acesso de todos, o Portal Europeu da Justiça¹² e todos os seus serviços auxiliares, incluindo o futuro ponto de acesso eletrónico europeu, revestem-se de grande importância enquanto balcão único para os serviços de justiça digital.

ii. Promover serviços de justiça digital de valor acrescentado

47. Os serviços de justiça deverão ser sempre concebidos do ponto de vista das pessoas e dos profissionais da justiça, para que sejam funcionais e constituam um verdadeiro valor acrescentado para os utilizadores.

iii. Melhorar e promover o Portal Europeu da Justiça e o EUR-Lex

48. O Portal Europeu da Justiça e o EUR-Lex revelaram-se prestimosos para facilitar o acesso à justiça e melhorar a eficácia dos sistemas judiciais. Permitem o acesso a informações diversificadas e acolhem vários sistemas em linha. Estão acessíveis em todas as línguas oficiais da União.

¹² <https://e-justice.europa.eu/home?action=home>

49. No passado, os esforços centraram-se no aumento da quantidade de informações disponíveis no Portal Europeu da Justiça. Agora, os trabalhos devem porém privilegiar o aperfeiçoamento da estrutura do portal, de modo a que o conteúdo seja facilmente acessível a todos, utilizando uma linguagem simples, que todos possam entender. O objetivo é apresentar um Portal Europeu da Justiça que seja atrativo, racionalizado e acessível. É importante que os Estados-Membros e a Comissão Europeia continuem a comunicar e a promover o portal junto das pessoas, das empresas e dos profissionais da justiça.

iv. Colmatar o fosso digital no acesso à justiça digital

50. O acesso universal aos serviços de justiça digital exige a eliminação de todos os obstáculos existentes que impedem o acesso a esses serviços por todas as pessoas em igualdade de circunstâncias.

51. Para alcançar este objetivo, é da maior importância garantir a acessibilidade das ferramentas de justiça digital e a não discriminação no acesso à justiça digital desde a fase de conceção.

v. Capacitar as pessoas, as empresas e os profissionais da justiça

52. As atividades de formação e de reforço de capacidade ajudarão os utilizadores a aproveitar as oportunidades oferecidas pela transformação digital, que lhes proporcionam serviços públicos eficazes e de elevada qualidade no domínio da justiça. Deverá ser dada especial atenção à formação inicial e contínua dos profissionais da justiça, apoiando o desenvolvimento de competências profissionais digitais, em consonância com as estratégias europeias de formação judiciária.

B. Reforçar a cooperação judiciária digital

53. Muitos dos principais objetivos da justiça digital cooperativa foram definidos em instrumentos jurídicos, em especial no pacote Digitalização.

54. Uma parte significativa dos esforços a realizar pelos Estados-Membros será necessariamente dedicada, nos próximos anos, à consecução dos objetivos ambiciosos estabelecidos nesse pacote, mas poderão surgir novos desafios no contexto da melhoria da cooperação judiciária digital.

- i. Melhorar a interoperabilidade transfronteiriça
55. Os atos legislativos em matéria de digitalização, como o pacote Digitalização e o Regulamento e-CODEX, abrem caminho à interoperabilidade judiciária transfronteiriça, propondo a digitalização de mais de 20 instrumentos de cooperação judiciária. O pacote Digitalização deverá servir de referência para qualquer outra legislação no domínio da justiça eletrónica na União Europeia.
56. Além disso, as iniciativas dos Estados-Membros, que preveem o intercâmbio de casos reais através do e-CODEX utilizando os seus sistemas nacionais ou a aplicação informática de referência facultada pela Comissão Europeia revelaram-se proveitosas e são um exemplo dos pilares que sustentarão a transformação digital das comunicações judiciárias. Neste contexto, cumpre assegurar a interoperabilidade a nível dos dados e do funcionamento quer entre os sistemas dos Estados-Membros quer com os sistemas das instituições, órgãos e organismos da União Europeia.
57. Como já referido, uma das tarefas prioritárias a tratar será a aplicação do pacote Digitalização. Para isso, será necessária a adoção de atos de execução relativamente a 24 instrumentos jurídicos em matéria civil, comercial e penal, e o desenvolvimento dos sistemas informáticos descentralizados correspondentes, que consistem numa aplicação de referência e/ou em aplicações nacionais. Tais atos de execução serão adotados em quatro lotes até ao final do período da Estratégia, em 2028, e os sistemas informáticos correspondentes entrarão em funcionamento dois anos após a adoção do lote em causa. Para tal, será necessário um investimento considerável em termos de tempo e de recursos por parte da Comissão Europeia, dos Estados-Membros e da eu-LISA. É fundamental que todos os intervenientes se empenhem nesta tarefa e, entre outras medidas, nomeiem especialistas com competência para analisar a digitalização dos instrumentos jurídicos pertinentes.
58. Por último, a digitalização normalizada dos instrumentos de cooperação judiciária abrirá caminho à futura interoperabilidade da justiça com outros domínios.

ii. Serviços de comunicação em tempo real

59. Num mundo digital em evolução, os serviços de comunicação em tempo real desempenham um papel fundamental no reforço da cooperação judiciária digital. Um desses serviços é a videoconferência, um domínio em que os Estados-Membros já estão a realizar progressos a nível nacional ou da União Europeia.
60. Os muitos desafios que se avizinham, como a identificação dos participantes, e a importância atribuída à videoconferência no pacote Digitalização são garante de que este objetivo continuará a ser importante nos próximos anos. Outro exemplo é a interpretação digital em tempo real com recurso à IA, que, na observância dos direitos fundamentais da pessoa ouvida, poderá assistir as autoridades judiciais no contexto de audiências presenciais e à distância, evitando simultaneamente custos, atrasos e dificuldades na procura de intérpretes.

C. Aumentar a eficácia da justiça digital

61. A eficácia tem muitas facetas, mas todas elas conduzem a uma União Europeia melhor e mais sustentável.

i. Promover uma justiça orientada para os dados

62. A criação de uma justiça orientada para os dados deverá ser encarada como um objetivo transversal de importância fundamental de muitas perspetivas. Os dados abrem grandes oportunidades para melhorar a eficácia e a qualidade do setor da justiça:
- a) De uma perspetiva geral, uma justiça de dados abertos, sem deixar de ter em conta as regras em matéria de proteção de dados, promove a transparência, que é um valor fundamental na União Europeia.
- b) Do ponto de vista económico, os dados abertos permitem gerar novos modelos de negócio, uma vez que alimentam a maioria dos nossos principais facilitadores digitais, como a IA.

- c) O desenvolvimento de sistemas de IA depende, em larga medida, da disponibilidade geral de grandes conjuntos de dados estruturados e legíveis por máquina. Ao decidir tornar públicos estes dados, tem de se atender à atenuação, tanto quanto possível, de distorções não intencionais e à minimização do risco de discriminações não intencionais.
- d) Do ponto de vista tecnológico, orientar as aplicações e os serviços da justiça para os dados facilita a interoperabilidade.
- e) Do ponto de vista administrativo, orientar as iniciativas para os dados contribui para a tomada de decisões informadas e para uma melhor seleção das prioridades.
- f) Do ponto de vista social, orientar as iniciativas para os dados ajuda a pôr em evidência os benefícios da justiça digital (por exemplo, redução das emissões de carbono, redução das viagens, etc.).

ii. Tecnologias para a eficácia da justiça digital

- 63. Existem tecnologias que aumentam claramente a eficácia no domínio da justiça. A título de lista não exaustiva de instrumentos que permitem aumentar com êxito a eficácia, são de destacar tecnologias como a anonimização das decisões judiciais, a distribuição automática de processos, os instrumentos de transcrição para o registo dos processos e das provas recolhidas pelo tribunal, a automatização robotizada de processos e os instrumentos de resolução de litígios em linha.
- 64. Estas tecnologias e muitas outras ajudam a aperfeiçoar os processos existentes e a aumentar a eficácia da justiça, libertando os funcionários judiciais para desempenhar tarefas de maior valor acrescentado.

iii. Promover a digitalização de certas atividades presenciais no domínio da justiça

- 65. O mundo está a evoluir rapidamente no sentido da plena digitalização e o domínio da justiça tem de se adaptar a esta realidade. Refira-se neste contexto, a título de exemplo, que poderá ser necessário repensar a assistência presencial aos cidadãos, os procedimentos administrativos presenciais obrigatórios ou os procedimentos judiciais inteiramente presenciais.

66. Não significa isto que os canais presenciais devam ser abandonados. O contacto presencial é essencial em certos casos e cria uma impressão de justiça humana. No entanto, deverá recorrer-se mais amplamente aos canais digitais.

D. Promover uma justiça digital inovadora

67. As novas tecnologias não podem prejudicar os direitos das pessoas e têm de ser utilizadas no pleno respeito pelo direito a um processo justo e pelo direito de defesa consagrados nos artigos 47.º e 48.º da Carta, bem como no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

68. Nesse sentido, a União Europeia assumiu um papel de liderança a nível da conciliação das tecnologias transformadoras com os direitos e as liberdades fundamentais e das salvaguardas contra eventuais riscos.

i. Explorar o potencial das tecnologias inovadoras

69. A adoção de tecnologias inovadoras como oportunidades para aproximar a justiça dos cidadãos, melhorar o funcionamento dos tribunais e ajudar os juízes no seu trabalho quotidiano, entre outros exemplos, constitui um objetivo fundamental. Tal deverá ser feito de forma responsável, respeitando as regras e os valores da União Europeia.

ii. Promover o intercâmbio de experiências inovadoras

70. A inovação não se limita às tecnologias emergentes e de rutura. Um modo diferente de proceder é também um tipo de inovação, especialmente se produzir efeitos positivos no domínio da justiça.

71. Por conseguinte, a promoção do intercâmbio de experiências inovadoras entre os Estados-Membros pode ser mutuamente benéfica, tanto a nível nacional como europeu. Por exemplo, foram muito bem-sucedidas as conferências organizadas pelas Presidências rotativas do Conselho, bem como os seminários em linha organizados pela Comissão Europeia sobre as diferentes utilizações da IA no domínio da justiça ou por outras instâncias, com a participação de especialistas.

72. Tudo isto deverá resultar em benefícios palpáveis para todos (profissionais da justiça, empresas, cidadãos, Estados-Membros e União Europeia), acelerando a transformação digital, reforçando a eficácia, conduzindo à recolha de experiências valiosas, melhorando o acesso às informações judiciais, facilitando a tramitação dos processos judiciais transfronteiriços e harmonizando os conceitos e procedimentos judiciais em toda a União Europeia.
73. A instância preparatória do Conselho da União Europeia dedicada à justiça eletrónica afirmou-se como um fórum para o debate de questões importantes associadas aos desafios jurídicos e às questões de facto. Os progressos exponenciais no mercado da tecnologia jurídica têm potencial para transformar a forma como a sociedade e, mais concretamente, o sistema judiciário funciona. As questões fundamentais relacionadas com a aplicação e a utilização de tecnologias transformadoras deverão ser abordadas no grupo de trabalho competente.

IV. PLANO DE AÇÃO

A. Finalidade

74. O presente plano de ação visa identificar as medidas necessárias para alcançar os objetivos definidos na estratégia. Para esse efeito, permite a incorporação dinâmica de medidas que se destinem ao alinhamento quer pelas atividades em curso quer pelas atividades programadas para os próximos anos ou que ainda não se conheçam. Além disso, cria um mecanismo que permite atualizar regularmente as iniciativas empreendidas para cumprir os objetivos estabelecidos na secção 3 da presente estratégia.
75. O plano de ação identifica as medidas em curso e previstas e os respetivos domínios de intervenção. Todas as medidas, projetos e iniciativas, sejam eles incluídos no plano de ação ou previstos para inclusão, deverão visar a consecução desses objetivos, sem deixar de respeitar os princípios estabelecidos na secção 2 da presente estratégia.

76. Os projetos e as iniciativas em matéria de justiça eletrónica assentam no princípio da ação voluntária, exceto nos casos em que determinado instrumento jurídico impõe obrigações. Tanto as ações obrigatórias (as que têm origem em atos jurídicos) como as ações não obrigatórias estão ligadas a um ou mais domínios de intervenção.
77. O plano de ação pretende garantir a continuidade dos esforços iniciados no âmbito do anterior plano de ação (Plano de Ação 2019-2023), adotando simultaneamente uma abordagem mais flexível. Em vez de enumerar projetos e iniciativas específicos, concentra-se na identificação das ações no âmbito das quais podem ser incluídos os diferentes projetos e iniciativas.
78. Essa abordagem visa estruturar melhor o trabalho em termos de sinergias, coordenação, acompanhamento e comunicação de informações, a fim de facilitar a governação global e manter a flexibilidade.

B. Identificação dos domínios de intervenção e ações

79. Os principais domínios de intervenção identificados no domínio da justiça eletrónica são os seguintes:
- 1) e-CODEX: prosseguir o desenvolvimento do sistema informático descentralizado, inclusive a interoperabilidade e os perfis e elementos de segurança
 - 2) Portal Europeu da Justiça: serviços de informação e interligações com fontes externas
 - 3) Pontos de acesso eletrónico: portais de tramitação e serviços conexos de interface de utilizador
 - 4) Aplicações em tempo real: videoconferências, interpretação, tradução e transcrição automáticas, e outros serviços de aplicações em tempo real
 - 5) Dados: legislação e jurisprudência; dados jurídicos e judiciais
 - 6) IA e outros serviços informáticos inovadores no domínio da justiça
 - 7) Outros domínios de intervenção

80. Estes domínios de intervenção agrupam por temas as ações a empreender para alcançar os objetivos da Estratégia.
81. O critério geral fundamental para identificar uma nova ação é a sua adequação a um objetivo estratégico e operacional. As ações deverão ser orientadas para a consecução desses objetivos.
82. Sem prejuízo da futura inclusão de novas ações, o quadro seguinte apresenta uma lista exaustiva das ações identificadas, categorizadas por domínios de intervenção, existentes ou previstos a curto prazo. Dado que uma parte significativa dos esforços a envidar futuramente pelos Estados-Membros e pelas instituições e organismos da União Europeia nos próximos anos decorre de atos jurídicos, há certas ações que decorrem diretamente desses atos.
83. Sem prejuízo dos intervenientes referidos na quinta coluna, deve ter-se em conta que, em conformidade com o seu mandato, o Grupo competente deverá assegurar o seguimento das várias iniciativas da União Europeia no domínio da digitalização da justiça.

Objetivos estratégicos	Objetivos operacionais	Principal domínio de intervenção	Ações	Intervenientes implicados
A. Melhorar o acesso à justiça digital	A.i. Promover o acesso universal à justiça digital	2, 3	Conceber, implantar e operar o ponto de acesso eletrónico europeu e os pontos de acesso eletrónico nacionais	COM ¹³ /EM ¹⁴
	A.ii. Promover serviços de justiça digital de valor acrescentado	Todos	Avaliar os benefícios para os utilizadores finais Recolha das reações dos utilizadores	COM/EM
	A.iii. Melhorar e promover o Portal Europeu da Justiça e o EUR-Lex	2, 5	Melhorar o conteúdo, a acessibilidade e o funcionamento do Portal Europeu da Justiça	COM/EM
		2, 5	Melhorar o conteúdo, a acessibilidade e o funcionamento do EUR-Lex	Serviço das Publicações da União Europeia

¹³ Comissão Europeia.

¹⁴ Estados-Membros da UE.

	A.iv. Colmatar o fosso digital no acesso à justiça digital	7	Melhorar a acessibilidade dos portais nacionais e de outros serviços de justiça eletrónica	COM/EM
		2, 3, 4, 6	Prestar assistência aos utilizadores através de assistentes de conversação (robôs de conversação, incluindo os alimentados por IA), facilitando o acesso dos cidadãos às informações judiciais	COM/EM
		Todos	Apoiar o acesso dos utilizadores aos meios informáticos	EM
		7	Assegurar a igualdade de acesso aos serviços de justiça digital em toda a UE	COM/EM
	A.v. Capacitar as pessoas, as empresas e os profissionais da justiça	7	Formar profissionais da justiça	COM/EM
		7	Atividades destinadas a reforçar as competências dos utilizadores, a fim de melhorar o acesso à justiça por meios digitais	COM/EM

B. Reforçar a cooperação judiciária digital	B.i. Melhorar a interoperabilidade transfronteiriça	1	Conceção e ensaio de novos casos de utilização que facilitem a interoperabilidade	EM
		1, 3, 4	Implementar a legislação aplicável em matéria de cooperação judiciária transfronteiriça (por exemplo, o Regulamento Digitalização e os seus atos de execução, bem como outra legislação da UE em vigor ou futura)	EM
		1, 3	Instalar pontos de acesso e-CODEX	EM
		5	Interligar os registos	COM/EM
		1, 2, 5	Promover a utilização do Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI ¹⁵)	COM/EM
	B.ii. Serviços de comunicação em tempo real		Promover as salas de audiência digitais	EM
		4	Melhorar a interoperabilidade das videoconferências (por exemplo, requisitos, normas ou instrumentos comuns para a realização de audições à distância)	COM/EM

¹⁵ Tomando por referência as Conclusões do Conselho sobre o Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI) e um conjunto mínimo de metadados uniformes para a jurisprudência [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52019XG1024\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52019XG1024(01))

C. Aumentar a eficácia da justiça digital	C.i. Promover uma justiça orientada para os dados	5	Melhorar a recolha e a utilização de dados jurídicos e judiciais	EM/Serviço das Publicações
		5	Fornecer dados abertos e assegurar a transparência	EM/Serviço das Publicações
	C.ii. Tecnologias para a eficácia da justiça digital	2, 3	Implantar e promover a utilização de assinaturas e selos eletrónicos	COM/EM
			Gerir a identificação e autenticação do utilizador	COM/EM
			Gerir os consentimentos dos utilizadores	COM/EM
		2, 3	Prever soluções que permitam o pagamento eletrónico de taxas	COM/EM
		Todos	Automatizar as atividades judiciais	EM
	C.iii. Promover a digitalização de certas atividades presenciais no domínio da justiça	7	Desenvolver e promover a tramitação digital à distância na justiça (sempre que possível)	EM

D. Promover uma justiça digital inovadora	D.i. Explorar o potencial das tecnologias inovadoras	6	Identificar domínios de aplicação e aplicar a IA de forma segura no domínio da justiça, como por exemplo para a anonimização e a pseudonimização de decisões judiciais, como instrumento de transcrição para o registo dos processos e a documentação das provas recolhidas pelo tribunal (conversão de voz em texto ou de texto em voz), para a tradução, para a análise jurídica, por exemplo, da jurisprudência e das fontes de megadados, para o cálculo dos direitos a indemnização, por exemplo, os direitos dos passageiros ou similares	COM/EM
	D.ii. Promover o intercâmbio de experiências inovadoras	Todos	Partilhar boas práticas no âmbito do Grupo competente do Conselho e de outras instâncias	EM
		Todos	Facilitar e trocar informações sobre projetos nacionais e plurinacionais	EM
		Todos	Facilitar a mutualização e a reutilização de soluções digitais entre os Estados-Membros	EM
		Todos	Criar um boletim informativo para a partilha de experiências com iniciativas em curso, boas práticas e desenvolvimentos mais recentes	EM/PCUE 16

¹⁶ Presidência do Conselho da União Europeia.

C. Identificação de projetos e iniciativas

84. Os critérios para a inclusão de um projeto ou uma iniciativa para apoio a uma ação são os seguintes:

- a. O projeto ou a iniciativa deve contribuir ativamente para a consecução dos objetivos da estratégia e estar relacionado com uma ação específica.
- b. O projeto ou a iniciativa será integrado no domínio de intervenção correspondente ligado ao objetivo operacional. Se o domínio de intervenção não existir, será classificado na categoria "outros domínios de intervenção".
- c. O projeto ou a iniciativa deve acarretar benefícios para o maior número possível de Estados-Membros no respetivo domínio de intervenção designado. Tal implica que os resultados e os ensinamentos retirados deverão ser partilhados com todos os Estados-Membros que participam no domínio de intervenção em causa.
- d. O projeto ou a iniciativa deverá respeitar as regras em matéria de comunicação de informações, acompanhamento e coordenação específicas do respetivo domínio de intervenção.

85. Esta abordagem afasta-se da metodologia do plano de ação anterior, que continha uma lista exaustiva de projetos. Em vez disso, dá prioridade à capacidade de reagir rapidamente à evolução das circunstâncias, como a introdução de novos atos jurídicos, inovações tecnológicas ou obstáculos imprevistos.

V. Mecanismo de seguimento

86. A presente estratégia pretende estabelecer as bases para um mecanismo de seguimento que defina critérios pertinentes para o acompanhamento dos projetos e das iniciativas. Embora tal implique uma participação ativa dos Estados-Membros e das instituições e organismos competentes da União Europeia, deverá ser concebido de forma a evitar a imposição de encargos administrativos indevidos.

87. A integração de um mecanismo de seguimento uniforme para todos os projetos e iniciativas reforçará a coordenação das ações. Além disso, harmonizará o acompanhamento dos progressos, o estabelecimento de prioridades e o planeamento e coordenação entre os Estados-Membros e/ou as instituições ou organismos da União Europeia, minimizando ao mesmo tempo a duplicação de esforços.
88. Quando é identificado um projeto ou uma iniciativa, deverá ser incluído no mecanismo de seguimento no âmbito do objetivo estratégico, objetivo operacional e ação correspondentes. As informações a fornecer para cada projeto ou iniciativa deverão compreender, pelo menos:
- a. Uma descrição
 - b. O âmbito e objetivo
 - c. O objetivo estratégico e o objetivo operacional
 - d. O domínio ou domínios de intervenção correspondentes
 - e. Os benefícios esperados
 - f. Os Estados-Membros e/ou organizações participantes, com uma breve descrição das funções e responsabilidades de cada parte (especialmente quando têm funções diferentes)
 - g. O calendário
 - h. As fontes de financiamento (financiamento da UE ou outro)
 - i. As interdependências e potenciais sinergias com outros projetos (se for o caso)
 - j. A situação do projeto ou iniciativa
89. Estas informações deverão ser atualizadas pelas pessoas e entidades responsáveis por cada projeto ou iniciativa, pelo menos uma vez por ano. Tal deverá ser feito sem prejuízo das obrigações de comunicação de informações aplicáveis noutros contextos (por exemplo, o Painel de Avaliação da Justiça) ou previstas em atos legislativos, devendo ser evitada a duplicação de esforços.

90. A Presidência rotativa do Conselho da União Europeia deverá informar regularmente o Grupo competente dos progressos e resultados dos projetos e iniciativas incluídos no mecanismo de seguimento, o que deverá servir para fornecer orientações quanto ao trabalho em matéria de justiça eletrónica, em conformidade com a presente estratégia.
91. Deverá ser disponibilizado um instrumento de seguimento colaborativo para efeitos de comunicação de informações, a fim de minimizar os encargos administrativos. O Secretariado-Geral do Conselho deverá assistir a Presidência, acolhendo esse instrumento e assegurando o seu funcionamento.
92. As propostas de inclusão de projetos ou iniciativas no mecanismo de seguimento deverão ser analisadas e decididas pelo Grupo competente do Conselho.
93. A Comissão Europeia deverá também ser convidada a informar os Estados-Membros da situação e dos resultados dos seus projetos ou iniciativas.